



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18184.003146/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.174 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente ASSOC BENEF.DOS EMP. EM TELECOMUNICACOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

RENÚNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO JUDICIAL.
SÚMULA CARF 01.

A propositura de ação judicial onde se discute o mérito dos fatos geradores lançados importa em renúncia da vida administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Consta no **DEBCAD 37.096.179-0**, consolidado em 26/12/2007, o valor original de R\$ 5.949.662,72. O crédito tributário é referente a contribuição devida Seguridade Social correspondente a parte da empresa referente a **contribuintes individuais** (autônomos) das competências 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 12/2003 (Fundamentos Legais do Débito – fls. 05 e 06). Além deste, constam dois outros DEBCADs no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 17).

Conforme da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 19 a 21):

A empresa não informou os fatos geradores referentes ao levantamento

4. Nos anexos II e III do relatório fiscal há a explicitação destes valores e dos respectivos prestadores que os receberam. Não foi possível identificar os prestadores que receberam os valores não declarados em GFIP nas competências de 04 a 12/2003. Trata-se de uma diferença entre valores pagos e valores declarados num universo de 2000 prestadores de serviços (mês), o que inviabilizou o cruzamento um a um para chegar à individualização.

5. A Entidade é sem fins lucrativos, tendo como atividade principal administrar plano de saúde para os funcionários em telecomunicações.

Cientificado em 02/01/2008, o contribuinte apresentou em 01/02/2008 **Impugnação** (fl. 30 a 32), em que argumenta que a questão discutida é objeto de ação judicial há anos, estando o feito em trâmite no TRF da 3ª Região, Processo 2000.61.00.010480-3, “inclusive com contornos de inconstitucionalidade de lei (9.876/99), estando todas as guias de depósito judicial em nome e a crédito do INSS regularmente recolhidas”. Ainda informa que a ação judicial está em grau de apelação.

O **Acórdão n. 16-17.749** – 12ª Turma da DRJ/SPOI, em Sessão de 10/07/2008, julgou o lançamento procedente (fls. 291 a 295):

a) Entendeu-se pela renúncia da via administrativa, uma vez que está pendente a ação judicial que discute os mesmos fatos geradores lançados, nos autos nº 2000.61.00.010480-3, na Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo- Capital.

b) Em virtude do depósito judicial integral dos valores, reconhece-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo o lançamento ser mantido para prevenir a sua decadência.

Intimado em 04/08/2008 (fl. 299), o contribuinte opôs **Embargos de Declaração** (fls. 301 a 303), pugnando contra o não conhecimento da impugnação, justificando que a ação judicial ajuizada é “mera cautelar” e que não há identidade de pedidos.

Em **Despacho** (fls. 306 a 310), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento entendeu pelo não cabimento de retificação do Acórdão, em especial porque a peça (Embargos de Declaração) cabe para inexistências materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão. Também entendeu-se que houve identidade de pedidos entre a ação judicial e a impugnação.

Cientificado em 11/12/2008 (fl. 314), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 319 a 321) em 23/01/2009. Nele alega que não houve nenhuma renúncia à instância administrativa, dado que o objeto da ação judicial não é o mesmo do processo administrativo. A ação judicial visa a *declaração de inconstitucionalidade*, o que a Receita Federal não é órgão hábil a julgar. Não se trata de Mandado de Segurança, Repetição do Indébito ou Pedido Anulatório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a tempestividade do Recurso (fl. 323), interposto dentro do prazo exigido pelo Decreto 70.235/1972.

Renúncia às instâncias administrativas

O entendimento sumulado por este Conselho na Súmula CARF nº 1 é que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação qualquer judicial com o mesmo *objeto* do processo administrativo.

Conforme Rodrigo Dalla Pria discorre, não basta a mera identidade de partes e pedido: pressupõe-se que as alegações, os argumentos e as razões alinhavados pelo sujeito passivo no processo administrativo sejam idênticos àqueles deduzidos na demanda judicial:

Desse modo, para que os efeitos extintivos do processo administrativo se operem, haverá que se demonstrar que a identidade entre os processos administrativo e judicial resulta na total impossibilidade de uma futura decisão exarada no bojo do primeiro prosperar diante de decisão emanada, em sentido contrário, no âmbito do segundo. Qualquer possibilidade de convivência entre os pronunciamentos concorrentes deve afastar o reconhecimento da concomitância. (PRIA, Rodrigo Dalla. *Direito Processual Tributário*. São Paulo: Noeses, 2020, p. 676)

Para a decisão de 1ª instância, a ação judicial em trâmite no TRF da 3ª Região, Processo 2000.61.00.010480-3, na Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo – Capital, discute-se os mesmos *atos geradores*. Para o contribuinte, *não há identidade de pedidos*: a ação judicial visa a declaração de inconstitucionalidade, o que a Receita Federal não é órgão hábil a julgar.

Concordo, tal como a decisão de 1ª instância, que não somente através de Mandado de Segurança, Repetição do Indébito ou Pedido Anulatório que se constata a concomitância: a própria Súmula nº 1 do CARF frisa *qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício*.

O próprio contribuinte afirma, em peça impugnatória e recursal, que o Processo 2000.61.00.010480-3 – numeração atual 0010480-51.2000.403.6100, constante no TRF3 aduz que *as guias de depósito judicial estão recolhidas em nome a crédito do INSS* (vide fl. 31).

A alegação judicial é de declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária 987/99, notadamente na parte que revoga a Lei Complementar 84/96, conforme dito no Despacho 107 – 12ª Turma da DRJ/SPOI (fl. 306).

Ainda no Despacho (fl. 307), como o Impugnante afirma que a questão discutida na NFLD é objeto de ação judicial, infere-se a coincidência de fatos (“fazendo entender que os fatos geradores lançados estão sendo discutidos judicialmente”). Mas não cabe, aqui, discutir os fatos do Auto de Infração – dado que não fazem parte do questionamento do Recurso Voluntário. Mas sim, e unicamente, a concomitância do processo administrativo com o judicial.

Além da concomitância, pelo fato de se tratar de lançamento por contribuinte individual, não há o que ser discutido: conforme consta no relatório, os tributos tratados são as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a contribuição parte da empresa

referente a contribuintes individuais (autônomos). A hipótese tributária está em pagar aos contribuintes individuais remuneração, que implica no dever de pagar as contribuições objeto da NFLD.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho